

Pesquisas sobre as favelas de V. Prudente e Casa Verde

Em cerimônia às 10 horas de amanhã, no Palácio dos Bandeirantes, o secretário de Economia e Planejamento, sr. Onáyr Marcondes, entregará ao presidente do Movimento das Organizações Voluntárias Pró Desfavelamento — MOV — os levantamentos socioeconômicos das favelas da Casa Verde e na Vila Prudente, sendo apuradas as condições sociais e econômicas de cada uma dessas pessoas. O trabalho de pesquisa possibilitará ao MOV empreender, com mais

precisão, o desfavelamento, uma vez que já se tornam conhecidas as aspirações e possibilidades de cada família.

PASSAM A

(Conclusão da 1.ª página) terá o governador o propósito de dar responsabilidade ao funcionalismo, dizendo mais adiante que "nós queremos fazer justiça, sobretudo salarial, e justiça, sobretudo, de trabalho. Dar ao servidor a possibilidade de viver condignamente, para dedicar-se ao Estado por inteiro e não parte de seu tempo; mas ele precisa, em contrapartida, a remuneração necessária ao seu bem estar e da sua família".

A lei sancionada pelo governador, dispõe que dentro de 90 dias o chefe do Poder Executivo fará publicar decreto estendendo as mesmas medidas aos funcionários das autarquias. Fixa ainda que caberá ao DEA elaborar e publicar as Tabelas de Enquadramento, acompanhadas da relação nominal dos servidores beneficiados.

Achavam-se presente à cerimônia, além das autoridades acima citadas, os srs. Virgílio Lopes da Silva, Procurador Geral do Estado; o chefe da Casa Civil, dep. José Henrique Turner; elementos do Secretariado, parlamentares, servidores e outras personalidades.

O "Diário Oficial" recomenda aos Srs. Assinantes que verifiquem a data de vencimento de suas assinaturas e solicitem com antecedência a reforma das mesmas a fim de evitar a sua interrupção.

AUTORIDADES MUNICIPAIS EM PALACIO

Estiveram ontem no Palácio dos Bandeirantes, sendo recebidos pelo sr. Holanda de Freitas, sub-chefe da Casa Civil para os Assuntos dos Municípios, os srs.: Querubim de Matos, vereador em Palmital; vereadores Florindo Sanches e Edward Marcliano da Silva, de Sorocaba; Frederico Raia, prefeito de Sebastianópolis do Sul.

GOVERNADOR SAUDA POVO DO PIAUÍ

O Governador Abreu Sodré enviou ontem mensagem de saudação e congratulações à população do Piauí, a propósito da inauguração da linha aérea da VASP, através de vôos regulares dos "Viscounts", iniciados hoje, para aquele Estado.

A Mensagem foi enviada ao governador Halvidio Nunes de Barros, através do cel. José Gomes da Araujo, vice-presidente da VASP, e que chefiou a comitiva oficial do vôo inaugural.

Diz o Governador Abreu Sodré, na mensagem, que o Governo de São Paulo "sente-se honrado em prestar sua colaboração ao progresso do Estado irmão, possibilitando a ligação aérea da Capital do Piauí aos demais centros populacionais do Norte e Nordeste, e Sul do País".

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandick Freitas
Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Diretoria	36-2530	Impressão e Manu-	
Redação	34-5810	tenção	36-6184
Gerência	36-2752	Material	36-2587
Contadoria	36-2764	Oficina do Jornal ..	36-2552
Expediente	36-7931	Serviços de Artes	
Secção de Pessoal ..	36-6183	Gráficas:	
Revisão	36-2598	Assinaturas e Arquivo	36-2724
Tesouraria e Publica-		Chefia	34-2985
ções	36-2684	Oficinas	36-7396

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	NCr\$	0,15
NÚMERO ATRASADO .. .	NCr\$	0,20

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA - DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual	NCr\$	25,00
Semestral	NCr\$	12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS. E PARA CONSULTA
RUA DA GLÓRIA N 346

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10.118, DE 20 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre integração, no funcionalismo, dos servidores abrangidos pelo artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam transformadas em cargos as funções exercidas pelos servidores abrangidos pelo artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Os servidores abrangidos pelo disposto neste artigo ficam providos nos cartórios decorrentes da transformação nele prevista, não estando sujeitos às formalidades de posse e exercício, sendo este considerado em continuação.

Artigo 2.º — Ficam integrados nas carreiras correspondentes, da Tabela III, da Parte Permanente dos respectivos Quadros, os cargos resultantes da transformação operada pelo artigo anterior, desde que haja perfeita correspondência quanto à denominação e referência numérica, em relação à classe inicial, bem como os cargos da Tabela V, da mesma Parte e Quadros, obedecidas as determinações do § 3.º, do artigo 9.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, de 13 de maio de 1967.

§ 1.º — Aos cargos de Escriturário-Assistente de Administração criados por força desta lei nas referências "44", "34", e "23", aplicam-se as seguintes normas:

1. as das referências "44" e "34" enquadram-se nas classes correspondentes da carreira da mesma denominação, na forma prevista neste artigo; e

2. as da referência "23" são considerados cargos excedentes da mesma carreira e serão declarados extintos à medida que se vagarem.

§ 2.º — A passagem dos ocupantes dos cargos a que se refere o inciso 2 do parágrafo anterior, para a referência "34", somente se processará mediante promoção para vagas desta classe não vinculadas a atuais estagiários da referência "23".

Artigo 3.º — Integram-se na Tabela II, da Parte Permanente, dos respectivos Quadros, os cargos de que trata o artigo 1.º, que não tenham sido abrangidos pelo artigo anterior, quando houver correspondência de denominação e salário com os já existentes nessa Tabela e Parte, considerados todos os Quadros em conjunto, excetuados os cargos de chefia e de direção que ficarão integrados na Tabela a que se refere o artigo 4.º.

Artigo 4.º — Passam a constituir uma Tabela Provisória, anexa aos respectivos Quadros, os demais cargos existentes por força do artigo 1.º que não forem abrangidos pelos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Parágrafo único — Os cargos da Tabela Provisória, na vacância, serão declarados extintos ou integrados nos diferentes Tabelas da Parte Permanente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta devidamente justificada do órgão interessado, podendo ser-lhes alterada a denominação e referência de salários, quando necessário ou conveniente, vedados quaisquer acréscimos de despesas.

Artigo 5.º — Excetuam-se do disposto no artigo 4.º, ficando também integrados na PP-II os cargos, cujos ocupantes tenham sido admitidos na respectiva função, mediante concurso público.

Artigo 6.º — Os vencimentos dos cargos a que se refere o artigo 1.º corresponderão ao salário atualmente percebido pelos servidores beneficiados por esta lei e serão enquadrados, quando já não o estiverem, na escala de referências cu de padrões de que tratam os incisos I e II do artigo 1.º da Lei n.º 9.670, de 24 de janeiro de 1967.

§ 1.º — Na aplicação deste artigo o enquadramento será feito na referência de valor correspondente ao "quantum" mensal percebido ou, no caso de não coincidência de valores, na referência imediatamente inferior, assegurada,

neste caso, a diferença como vantagem pessoal a ser absorvida nos futuros reajustamentos.

§ 2.º — O vencimento correspondente ao salário do diarista beneficiado por esta lei será fixado na base de 30 (trinta) dias de trabalho, e o tarefeiro, com base na média dos salários percebidos nos 6 (seis) meses anteriores a 15 de maio último.

Artigo 7.º — Caberá ao Departamento Estadual de Administração a elaboração e publicação das Tabelas de Enquadramento, acompanhadas da Relação Nominal dos ocupantes dos respectivos cargos, em cumprimento ao determinado nesta lei.

Parágrafo único — Para os fins previstos neste artigo, poderá o DEA dirigir-se diretamente aos diferentes órgãos da Administração, que ficam obrigados ao pronto atendimento dos pedidos, quer de esclarecimentos, quer de colaboração, que lhes sejam solicitados, sob pena de responsabilidade.

Artigo 8.º — Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a extinção, na vacância, dos cargos a que se refere o artigo 1.º e que forem integrados na forma dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 9.º — Dentro de 90 (noventa) dias, o Chefe do Poder Executivo fará publicar decreto estendendo as medidas previstas nesta lei às autarquias, cabendo ao Departamento Estadual de Administração, na forma do disposto no artigo 7.º, a elaboração e publicação das Tabelas de Enquadramento e Relações Nominais.

Artigo 10 — São transformados em cargos de Tesoureiro, referência "66", os cargos e funções do Quadro da Secretaria da Fazenda cujos ocupantes, por força de decisão judicial, já vêm percebendo a diferença entre o valor da respectiva referência e o da referência do cargo de Tesoureiro.

Artigo 11 — Para atender às despesas com o pagamento dos cargos criados por força do artigo 1.º, fica o Poder Executivo autorizado a transferir os recursos orçamentários destinados às antigas funções ora transformadas em cargos.

Artigo 12 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes a que se encontrarem subordinados.

Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1968.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ,
Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça
Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda
Herbert Victor Levy, Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas
Firmiano Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Ulióa Cintra, Secretário da Educação
Hely Lopes Meirelles, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Segurança Pública
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho, Indústria e Comércio
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Pública
Onáyr Marcondes, Secretário de Economia e Planejamento
Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esporte e Turismo
Hely Lopes Meirelles, Secretário do Interior
José Henrique Turner, Secretário Extraordinário para os Assuntos da Casa Civil
Alfredo Buzaid, Diretor da Faculdade de Direito, no exercício da Reitoria

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 49.630, DE 20 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a venda de dormentes e trilhos inservíveis, da extinta Estrada de Ferro Bragantina

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando, que com a paralização das atividades da Estrada de Ferro Bragantina, conforme Decreto n.º 48.157, de 28.6.67, alguns materiais de Via Permanente, tais como trilhos e dormentes, não têm serventia em outras ferrovias do Estado;

Considerando que, com o arrancamento da linha, ditos materiais ficam expostos ao tempo, amontoados às intempéries e ao pericúto, inclusive com a possibilidade de incêndio dos dormentes, de consequências imprevisíveis;

Considerando, ainda, o interesse de particulares nas aquisições parciais desses materiais, para fins de posteação, cercas, etc. e que isto trará ao Estado receita, ao invés de despesas com a conservação, ou prejuízos com a exposição ao tempo;

Considerando, finalmente, o tipo dos trilhos em questão, isto é 24.803 Kg/m, sem aplicação em ferrovias de maior densidade de tráfego, de modo geral,